



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
259	10/02/25	

INDICAÇÃO Nº 17 /2025.

**SENHORES VEREADORES,**

**INDICO** à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência, por meio das Secretarias competentes, promova a revisão e atualização do Código de Obras do Município de Mococa, instituído pela Lei nº 2.712, de 25 de novembro de 1996.

Ao longo das quase três décadas desde a promulgação da referida legislação, ocorreram significativas transformações tecnológicas, econômicas, sociais e ambientais. Tais mudanças impactaram diretamente o setor da construção civil, além de terem gerado novas exigências no campo do urbanismo e do planejamento municipal. É notório que as normas atualmente vigentes não contemplam, de forma adequada, as demandas contemporâneas, o que pode acarretar dificuldades na promoção de um desenvolvimento urbano sustentável e eficiente.

A modernização do Código de Obras é imprescindível para garantir a segurança e qualidade das edificações, promover soluções ambientalmente responsáveis e estimular a adoção de práticas inovadoras e sustentáveis no setor. Além disso, uma legislação atualizada contribuirá para a atração de investimentos, gerando benefícios tanto para os munícipes quanto para os profissionais que atuam na área.

Neste sentido, a atualização do Código de Obras deve contemplar aspectos como:

1. Inclusão de normas voltadas à sustentabilidade ambiental, como o incentivo ao uso de materiais recicláveis e sistemas de captação e reutilização de água;
2. Adoção de diretrizes que promovam acessibilidade e mobilidade urbana para todas as pessoas, conforme as legislações federais vigentes;
3. Revisão dos procedimentos de licenciamento e fiscalização de obras, buscando maior celeridade e eficiência;
4. Atualização de parâmetros urbanísticos, de modo a alinhar o desenvolvimento municipal às melhores práticas em planejamento urbano.

DESPACHO

ENCAMINHE-SE A QUEM DE DIREITO

CLAYTON DIVINO BOCH  
Presidente

EMENTA

Indica ao Poder Executivo a revisão e atualização do Código de Obras do Município de Mococa, instituído pela Lei nº 2.712, de 25 de novembro de 1996. (Documento anexo)



**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

Ressalto que a Câmara Municipal de Mococa está à inteira disposição para atuar em conjunto com o Poder Executivo na elaboração e aperfeiçoamento do novo Código de Obras, oferecendo suporte técnico e promovendo o debate entre os diversos setores da sociedade interessados na temática. Por meio de audiências públicas, consultas e estudos especializados, podemos construir uma legislação robusta e alinhada à realidade de nosso município.

Certo de que Vossa Excelência partilha da preocupação com o desenvolvimento ordenado e a qualidade de vida em nossa cidade, manifesto minha esperança de que a atualização do Código de Obras seja incluída como uma prioridade na agenda administrativa. A iniciativa, além de promover avanços na gestão urbana, fortalecerá o compromisso de Mococa com um futuro mais eficiente, acessível e sustentável.

**Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 3 de fevereiro de 2025.**

**CLAYTON DIVINO BOCH**  
Presidente da Câmara Municipal de Mococa



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

# ANEXO

LEI Nº 2.712, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Mococa.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 11 de novembro de 1996, aprovou Projeto de Lei nº 05/96, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São objetivos desta lei regulamentar projetos, licenciamentos e execuções de toda construção, reforma e ampliação de edificações, aterros e desaterros, realizadas no Município de Mococa e assegurar os padrões adequados de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade.

## TÍTULO I

### DAS NORMAS GERAIS

#### Capítulo I

Art. 2º - Para efeito do disposto nesta lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos e condições básicas.

I - **LOGRADOURO OFICIAL OU LOGRADOURO PÚBLICO** : é o espaço de uso público destinado a circulação de veículos e pedestres, com ou sem ajardinamento, aceito, declarado ou reconhecido como oficial pela Prefeitura.

II - **ALINHAMENTO** : é a linha divisória entre o logradouro público e as demais áreas.

III - **RECUO**: é a distância medida entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote. O recuo de frente é sempre medido com relação ao alinhamento ou, quando se tratar de lote limdeiro a mais de um logradouro público, a todos os alinhamentos. Os recuos serão definidos por linhas paralelas às divisas do lote, ressalvado o aproveitamento do subsolo, exceto no re-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

LEI Nº 2.712, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1996.

cuo de frente, como também as saliências das edificações nos casos previstos em lei.

**IV - ÁREA CONSTRUÍDA OU ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA:** é a somatória de todas as áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive, garagens subterrâneas, casa de máquinas, caixas d'água e outros corpos sobrelevados, quando não destinados mesmo que parcialmente à permanência prolongada. A área dos fossos de elevadores será computada somente uma vez.

**V - ÁREA OCUPADA :** é a projeção da área total coberta de uma edificação.

**VI - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO :** é o quociente entre a área total construída e a área do terreno.

**VII - TAXA DE OCUPAÇÃO :** é o quociente entre a área ocupada e a área do terreno.

**VIII - PAVIMENTO :** é o plano de piso.

**IX - PÉ DIREITO :** é a distância vertical entre o piso e o teto acabados.

**X - MORADIA ECONÔMICA :** é a habitação de caráter popular e área total construída menor que 70 m<sup>2</sup>.

**XI - ESPAÇO LIVRE ABERTO :** é o espaço descoberto confinado pelas paredes das edificações destinado à sua aeração e/ou iluminação natural, abrindo-se para o exterior através de vão superior e abertura lateral. O lado aberto que estiver a menos de 3m da divisa do lote ou de corpo edificado, será considerado fechado para os efeitos desta lei.

**XII - ESPAÇO LIVRE FECHADO :** é o espaço descoberto confinado pelas paredes das edificações destinado à sua aeração e/ou iluminação natural, abrindo-se para o exterior somente através do vão superior.

**XIII - ÁREA ILUMINANTE :** é a área da abertura destinada à iluminação e/ou ventilação natural dos compartimentos de uma edificação. A área opaca dos caixilhos ou dispositivos de fechamento não será abatida da área total da abertura, desde que, quando abertos, permitam a entrada de luz em mais de 75%.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.712, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1996.

XIV - EQUIPAMENTO SOCIAL URBANO : é a área construída de propriedade pública, cuja atividade principal seja o atendimento direto à população nas áreas da educação, cultura, esportes, saúde e assistência social.

XV - RECONSTRUÇÃO : é a obra destinada à recuperação de uma edificação, destruída em decorrência de sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores.

XVI - PEQUENA REFORMA OU REPARO : é a obra ou serviço destinado à manutenção de um edifício sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação.

Art. 3º - Ficam estabelecidas as seguintes Normas Técnicas para a execução da obra:

I - na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma e ampliação, os materiais utilizados deverão atender as normas compatíveis com seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, em relação a cada caso.

II - os compartimentos deverão ter conformação e dimensões adequadas à função atividade a que se destinam, atendidos os requisitos mínimos estabelecidos por lei.

Parágrafo único - As dimensões mínimas dos compartimentos deverão ser:

- I - salas em habitações: 8m<sup>2</sup>
  - II - dormitórios: 8m<sup>2</sup>
  - III - dormitórios coletivos: 5m<sup>2</sup> por leito
  - IV - salas dormitórios: 16m<sup>2</sup>
  - V - dormitórios de empregada: 6 m<sup>2</sup>
  - VI - salas para escritório, comércio ou serviços: 10 m<sup>2</sup>
  - VII - quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios: 4m<sup>2</sup>
  - VIII - cozinhas: 4m<sup>2</sup>
  - IX - vestiários: 6m<sup>2</sup>
- 



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 04

LEI Nº 2.712, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1996.

- X - compartimentos sanitários:
  - a - contendo somente bacia sanitária: 1,20 m<sup>2</sup> com dimensão mínima de 1m.
  - b - contendo bacia sanitária: área de banho , com chuveiro e lavatório: 2,50 m<sup>2</sup>, com di mensão mínima de 1m.
  - c - contendo bacia sanitária e lavatório: 1,50 m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 1m.
  - d - contendo bacia sanitária e área de banho com chuveiro: 2m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 1m.
  - e - contendo somente chuveiro: 1m<sup>2</sup>, com dimen são mínima de 1m.
  - f - antecâmara com ou sem lavatórios: 0,90m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 0,90m.
  - g - o pé direito mínimo para compartimentos de permanência prolongada é de 2,60 m, ex ceto nos compartimentos sanitários e cozi nhas em edifícios onde, havendo laje hi dráulica rebaixada no teto, será permiti do 2,40m.

Art. 4º - Para fins de iluminação, ventilação na tural e salubridade, todo compartimento deverá dispor de abertura co municando-o diretamente com o exterior, exceto os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 10m de comprimento, poços de eleva dores e escadas.

§ 1º - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de quaisquer compartimentos, em prédios de um pavimento e até 4m de altura:

I - espaços livres fechados, descobertos com área não inferior a 6m<sup>2</sup> e dimensão mínima de 2m, medidas estas livres de beirais, sacadas, marquises, telhas, etc.

II - espaços livres abertos nas duas extremida des ou em uma delas (corredores) de largura não inferior a 1,50m , quer quando junto às divisas dos lotes, quer quando entre os corpos edificados no mesmo lote. Esta medida será livre de qualquer estrangulamento ou estreitamento em toda a extensão dos espaços, inclusive no (s) extremo (s) aberto (s) e no vão superior.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 05

LEI Nº 2.712, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1996.

III - consideram-se suficientes para insolação e ventilação de dormitórios, salas, salões e outros locais de trabalho em prédios de mais de um pavimento ou altura superior a 4m.

a - espaços livres fechados, descobertos, que contenham no plano horizontal, inclusive na abertura superior, área equivalente a  $H^2/4$  (H ao quadrado dividido por quatro), onde H representa a diferença de nível entre o piso do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado ou ventilado, permitindo-se o deslocamento.

b - a dimensão mínima do espaço livre fechado referido no item anterior será sempre igual ou superior a  $H/4$ , não pode ser inferior a 2m, e sua área não pode ser inferior a  $10m^2$ , podendo ter qualquer forma, desde que nele possa ser inscrito, no plano horizontal, um círculo de diâmetro igual  $H/4$ .

c - para cálculo da altura H, será considerada a espessura de 0,15m no mínimo, para cada laje de piso ou de cobertura.

IV - para iluminação e ventilação, de cozinhas, copas e despensas serão suficientes:

a - espaços livres fechados, descobertos, com 6m de área, com dimensão mínima de 2m, inclusive na abertura superior, em prédios de até 3 pavimentos e altura inferior a 12m.

b - espaços livres fechados com  $6m^2$  de área, mais  $2m^2$  por pavimento excedente de três, com dimensão mínima de 2m.

c - espaços livres abertos de largura não inferior a 1,50m, livres de obstruções, inclusive nas extremidades laterais abertas e no vão superior, em prédio de 3 pavimentos ou 10 metros de altura.

d - espaços livres abertos de largura não superior a 1,50m mais 0,15m por pavimento excedente de três, em prédios de mais de três pavimentos.

§ 2º - Para ventilação de compartimentos sanitários ou corredores com mais de 10m de comprimento, será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de  $4m^2$ , em prédios de até quatro pavimentos, exigindo-se mais  $1m^2$  por pavimento excedente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 06

LEI Nº 2.712, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1996.

I - a dimensão mínima não será inferior a 1,50m e a relação entre os seus lados de 1 para 1.5.

II - em qualquer tipo de edificação será admitida a opção de ventilação indireta forçada de compartimentos sanitários, mediante:

a - ventilação indireta através de duto de seção não inferior a 0,40 m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 0,40 m e extensão não superior a 4m, devendo abrir-se para o exterior a ter as aberturas teladas.

b - ventilação natural por meio de chaminé de tiragem, atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

b.1 - seção transversal dimensionada, de forma que corresponda, no mínimo, 6 cm<sup>2</sup> (seis centímetros quadrados) de seção para cada metro de comprimento da chaminé, devendo, em qualquer caso, ser capaz de conter um círculo de 0,60 m de diâmetro.

b.2 - prolongamento de, pelo menos, um metro acima da cobertura.

b.3 - presença de abertura inferior que permita a limpeza, e de dispositivo superior de proteção contra a penetração de águas de chuva.

Art. 5º - A área iluminante dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, a:

I - nos locais de trabalho e nos destinados a ensino, leitura e atividades similares: 1/5 da área do piso.

II - nos compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar, comer e em compartimentos sanitários: 1/8 da área do piso, com o mínimo de 0,60 m<sup>2</sup>.

III - nos demais tipos de compartimentos: 1/10 da área do piso, com o mínimo de 0,60 m<sup>2</sup>.

Art. 6º - A área de ventilação natural deverá ser, em qualquer caso, de, no mínimo, a metade da superfície de iluminação natural.

Art. 7º - Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que 3 vezes o pé direito, incluída na profundidade a projeção das saliências, alpendres ou outras coberturas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 07

LEI Nº 2.712, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1996.

Art. 8º - Admite-se para os compartimentos destinados ao trabalho, bem como para locais de reunião e sala de espetáculos, iluminação artificial e ventilação mecânica, desde que haja um responsável técnico legalmente habilitado.

Art. 9º - Todo compartimento destinado a antecâmara, a banheiros e corredores de circulação onde não há ventilação e iluminação, deverão dispor de domos para ventilação e iluminação, com uma área mínima de 1,10m<sup>2</sup>.

Art. 10 - A circulação e acesso dos prédios deverão ter as seguintes medidas:

I - As portas terão vão mínimo de:

a - 0,60 m para acesso a box do vaso sanitário ou chuveiro ou armário.

b - 0,70 m para acesso a sanitários e banheiros, vestiários ou despensas de uso privativo de uma unidade autônoma.

c - 0,80 m para acesso aos compartimentos de permanência prolongada em geral.

II - os corredores, passagens, escadas e rampas obedecerão às seguintes exigências:

a - ter largura igual ou superior a 0,90 m , quando forem de uso privativo de uma unidade autônoma, residencial ou não.

b - ter largura igual ou superior a 1,50m , quando forem de uso comum, em edificações com área construída de até 2.000 m<sup>2</sup> e com número de pavimento inferior a cinco.

c - ter largura igual ou superior a 1,50m, quando forem de uso comum de população proveniente de área construída maior que 2.000 m<sup>2</sup> ou atenderem a população de 5 ou mais pavimentos.

III- no caso das escadas, ter pé direito ou passagem livre entre lances superior ou igual a 2,10m.

IV - ter piso e elementos estruturais de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos.

V - a partir da vigência desta lei, todas as novas edificações que constituírem equipamento social urbano ou os locais de reunião com capacidade para mais de 120 pessoas ou os equipamentos educacionais privados deverão prover acesso desde a via pública e circulação interna apropriados ao uso de deficientes físicos por tátiladores de cadeira de rodas através da implantação de rampas com lar-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls.08

LEI Nº 2.712, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1996.

gura mínima de 1,20m e/ou elevadores adequados à mesma finalidade, conforme normas da ABNT NBR 9050.

VI - as rampas empregadas em substituição a escadas, nas edificações, destinadas a deficientes ou não, não poderão apresentar declividade superior a 10%.

VII - sendo a declividade da rampa superior a 6%, o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

VIII - os degraus das escadas não poderão ter altura inferior a 10cm, nem superior a 18cm, exceto quando forem as escadas de uso ocasional, dando acesso exclusivamente às instalações, como caixas d'água, casa de máquinas, chaminés ou mezanino.

IX - nos trechos em leque das escadas, curvas ou em caracol, a largura dos degraus será medida a 40 cm de distância da extremidade do degrau junto ao lado interno da curva da escada.

X - as escadas de uso comum deverão obedecer ainda as seguintes exigências:

a - ter patamar intermediário, de pelo menos 1m de profundidade, a cada vez que o desnível acumular altura superior a 3,50m.

b - dispor, nos edifícios com quatro ou mais pavimentos, de:

b.1 - patamar independente no hall de distribuição, a partir do quarto pavimento.

b.2 - iluminação artificial com sistema de emergência para a sua alimentação em toda a sua extensão.

c - dispor da porta corta-fogo entre patamar da escada e o hall de distribuição, a partir do 6º pavimento.

d - dispor, nos edifícios com nove ou mais pavimentos, de uma antecâmara entre o patamar da escada e o hall de distribuição isolada por duas portas corta-fogo.

XI - a antecâmara deverá ter:

a - ventilação por um poço de ventilação natural, aberto no pavimento térreo e na cobertura.

b - iluminação artificial, com sistema de emergência para a sua alimentação.

XII - será obrigatória a instalação de no mín



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 09

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.712, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1996.

mo, um elevador nas edificações de mais de 2 (dois) pavimentos que apresentarem, entre o piso de qualquer pavimento e o nível da rua, no ponto de acesso ao edifício, uma distância vertical superior a 12m, e de no mínimo 2 (dois) elevadores, no caso de ser esta distância superior a 24m.

XIII - a referência de nível para as distâncias verticais mencionadas, poderá ser a da soleira de entrada do edifício, e não a da via pública, no caso de edificações que fiquem suficientemente recuadas do alinhamento, para permitir que seja vencida essa diferença de cotas através de rampa com inclinação não superior a 12%.

XIV - para efeito de cálculo das distâncias verticais será considerado a espessura das lajes com 0,15m, no mínimo.

XV - no cálculo das distâncias verticais não será computado o último pavimento, quando for de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado a dependência e de uso exclusivo do penúltimo, ou de uso comum e privativas do prédio, ou ainda de zelador.

XVI - a existência de elevador em uma edificação não dispensa a instalação de escadas.

Art. 11 - Para se construir as divisas dos lotes deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - nas paredes situadas junto as divisas de lotes, não podem ser abertas janelas ou portas, e as respectivas fundações não podem invadir o subsolo de lote vizinho.

II - as coberturas e os elementos construídos em geral deverão ser executados de forma a evitar que as águas pluviais escorram para o lote vizinho, ou em queda direta sobre o passeio público.

III - em nenhuma hipótese, elementos construídos ou instalações poderão interferir com a posteação ou a arborização de logradouros públicos.

IV - as edificações não poderão apresentar elementos salientes, tais como degraus, elementos de janelas, marquises, sacadas, floreiras e elementos decorativos, que se projetem além do alinhamento, em pontos situados abaixo de 2,50 m, medidos a partir do plano do passeio.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 10

LEI Nº 2.712, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1996.

V - As marquises não deverão ultrapassar a largura de 1,20 m acima de 2,50m.

Art. 12 - Nos canteiros de obras deverão ser observadas as seguintes normas:

I - os tapumes para execução de toda e qualquer obra de construção, reforma ou demolição junto à frente do lote poderão avançar até a metade do passeio, desde que preservada a segurança dos pedestres e claramente isolada e delimitada a faixa de circulação com largura mínima de 1,2m.

II - a colocação de tapumes é obrigatória em obras de mais de um pavimento, ou executadas a mais de 8m acima do nível efetivo do passeio.

III - durante a execução da obra, será obrigatória a manutenção da faixa do passeio externo aos tapumes, bem como do restante da via pública desobstruídos e em perfeitas condições de circulação dos pedestres e veículos, sendo aí vedado o depósito de materiais ou entulho, ainda que provisoriamente.

IV - as caçambas próprias para a retirada de entulho, quando colocadas sobre o leito carroçável não poderão obstruir a sarjeta, podendo sua projeção em qualquer ponto ocupar uma faixa máxima de 2m do leito da via.

V - as caçambas mencionadas no item anterior, deverão ser pintadas na extensão de todas as suas faces com listra zebraada diagonal alternando faixas de tinta preta fosca e amarelo reflexivo de 15cm de largura.

Art. 13 - A Prefeitura Municipal, assumirá a responsabilidade de fiscalização e segurança nas vias públicas, quando da utilização destas por materiais ou equipamentos, durante a operação de carga e descarga.

Art. 14 - O preparo de argamassas quaisquer sobre via pavimentada, inclusive sobre passeio pavimentado, constitui infração agravante em virtude dos prejuízos que pode causar ao pavimento e à livre circulação em função das incrustações.

Art. 15 - Os canteiros ou tapumes, não poderão prejudicar ou interferir com a arborização e a iluminação públicas, bem como a sinalização do trânsito ou outras instalações de interesse público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 11

LEI Nº 2.712, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1996.

Art. 16 - Deverão ser obedecidas as normas específicas do Código Sanitário vigente no Estado de São Paulo.

Art. 17 - Os programas habitacionais de interesse social, poderão ser objeto de normas técnicas especiais diversas das adotadas por esta lei, as quais serão fixadas por ato do executivo, após prévio parecer da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mococa e aprovado pelo Poder Legislativo.

## CAPÍTULO II

### DO ALVARÁ

Art. 18 - Para execução de toda e qualquer obra de construção, reforma, ampliação, demolição, aterro, desaterro, parcelamento, desmembramento e loteamento, é necessário o requerimento à Prefeitura, do Alvará de Obras.

Art. 19 - Para obtenção e aprovação do Alvará, o interessado deverá apresentar:

I - projeto em 6 (seis) vias, firmado por profissional habilitado, na escala 1:100, contendo as seguintes informações:

a - planta de cada pavimento com denominação dos compartimentos, indicação das dimensões internas, posição e dimensões das aberturas, recuos, localização de postes e árvores no trecho de passeio correspondente ao lote.

b - esquema das instalações hidro-sanitárias e coleta de águas pluviais.

c - planta da cobertura, podendo ser na escala 1:200.

d - fachada, devendo no caso de lote de esquina, ser apresentada em duas faces.

e - cortes longitudinais e transversais de edificação.

f - corte do terreno, especificando as áreas de corte e aterro.

g - levantamento planialtimétrico, sempre que necessário a elucidação de medidas, áreas, localizações e outros itens de localização e dimensionamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 12

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.712, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1996.

h - título de propriedade, compromisso de compra e venda ou comprovante de concessão ou comodato.

i - memoriais descritivos, em 6 vias, dos materiais, processos e equipamentos a serem empregados na construção e material de atividade no caso de edifícios comerciais, industriais e prestação de serviços.

j - a autoria e a responsabilidade técnica pelo projeto e/ou obra deverão ser consignados através de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao CREA.

l - matrícula no INSS.

II - para as obras de reforma, reconstrução ou acréscimo de edificações existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas das partes a conservar, demolir e construir, obedecendo a seguinte representação, que deverá constar em legenda:

a - partes a conservar: tinta preta ou azul ou traço preenchido.

b - partes a construir: tinta vermelha ou hachura.

c - partes a demolir: tinta amarela ou tracejado.

III- o projeto e memoriais deverão conter as assinaturas do proprietário, do responsável técnico, e do autor do projeto, desses últimos com indicação do número do registro no CREA e ART referente àquele projeto ou obra.

Art. 20 - Estando os elementos apresentados de acordo com as disposições da presente lei e pagos os emolumentos e taxas devidas, será expedido o respectivo alvará e parecer dentro do prazo de 20 dias.

Art. 21 - Perderá validade do Alvará se as obras não forem iniciadas no prazo de 24 meses, contados da data de sua expedição.

Art. 22 - As construções de moradia econômica poderão beneficiar-se junto à Prefeitura, do fornecimento de projetos de arquitetura, ou através de convênio PMM/AEAM.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 13

LEI Nº 2.712, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1996.

Art. 23 - Mediante convênio a ser firmado com o órgão de classe dos engenheiros e arquitetos, a Prefeitura poderá ainda fornecer, gratuitamente, projetos de arquitetura, bem como assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado para o acompanhamento das obras.

## CAPÍTULO III

### DO HABITE-SE

Art. 24 - Toda edificação somente poderá ser ocupada após expedido o habite-se pela prefeitura, que será concedido se satisfeitas as seguintes condições:

I - requerimento do respectivo habite-se pelo proprietário e pelo responsável técnico.

II - ter sido observado fielmente o projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura Municipal.

III - estar a edificação, livre de todos os resíduos, ou seja, completamente limpa.

IV - estar colocada a placa de numeração da edificação.

V - estarem quitadas as taxas, emolumentos e tributos devidos pelo proprietário ao município.

VI - apresentação de caderneta da obra devidamente preenchida e assinada pelo responsável técnico.

## CAPÍTULO IV

### DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 25 - Somente serão admitidos com responsáveis técnicos, para aprovação de projetos profissionais habilitados inscritos na Prefeitura e em dia com anuidade do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) projetos a serem submetidos a Prefeitura.

## CAPÍTULO V

### INFRAÇÕES E PENALIDADES



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 14

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.712, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1996.

Art. 26 - No caso de infração a qualquer dispositivo desta lei, ou de realização de obra ou serviço que ofereça perigo a comunidade, o infrator será intimado para, dentro do prazo a ser-lhe fixado, regularizar a situação.

Art. 27 - O decurso do prazo da intimação, sem que tenha sido regularizada a situação, importará no embargo da obra, do serviço ou do uso do imóvel até sua regularização.

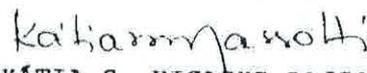
Art. 28 - Em caso de risco, o imóvel poderá ser interditado.

Art. 29 - Para execução do embargo, interdição ou demolição, poderá ser empregada força policial.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 25 DE NOVEMBRO DE 1996.

  
DR. ANTONIO NAUFEL  
Prefeito Municipal

  
DRª KÁTIA S. HIGASHI PASSOTTI  
Chefe da Assessoria Jurídica